26/11/2026

Número: **0600761-53.2026.6.22.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1 - Taís Cunha**
Última distribuição : **15/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) (REQUERENTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) **CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)**
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REQUERIDO)	
	JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) **ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)** **EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8716239	26/11/2026 14:30	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 409/2026

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600761-53.2026.6.22.0000 - Porto Velho/RO

Relator: Juiz Auxiliar Audarzean Santana da Silva

Relatora para o acórdão: Juíza Taís Macedo de Brito Cunha

Recorrente: Coligação Juntos Por Rondônia

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Recorrido: Adailton Antunes Ferreira

Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB RO 13635

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B

Advogado: Jose Vitor Costa Junior - OAB RO 4575

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. VÍDEO BIOGRÁFICO PRODUZIDO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. FORMA PROSCRITA. MULTA. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES IRREGULARES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, fundada na divulgação, durante a pré-campanha de 2026, de vídeo biográfico de pré-candidato ao Governo de Rondônia, produzido com inteligência artificial generativa para animar fotografias e recriar cenas de sua trajetória pessoal, sem identificação da tecnologia empregada.

II. Questão em discussão

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

2. Discute-se se a divulgação de conteúdo político-eleitoral produzido com inteligência artificial, sem a identificação que a norma eleitoral impõe, caracteriza propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita, ainda que ausentes pedido explícito de voto e conteúdo comprovadamente falso, bem como se as intervenções realizadas se enquadram nas exceções regulamentares.

III. Razões de decidir

3. O art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019 impõe dever objetivo de transparência na utilização de conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial, independentemente da veracidade da mensagem ou de finalidade desinformativa. O art. 3º-C da mesma resolução estende essa exigência à pré-campanha.

4. A animação de fotografias originalmente estáticas e a recriação artificial de cenas biográficas ultrapassam o mero aprimoramento técnico ou estético de imagens, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 9º-B, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

5. O art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 considera propaganda eleitoral antecipada a divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito, independentemente de pedido explícito de voto. A licitude do conteúdo biográfico não afasta a irregularidade decorrente da ausência de identificação obrigatória da inteligência artificial empregada.

6. A utilização de inteligência artificial não é, por si só, proibida na propaganda eleitoral. Contudo, sua utilização em conteúdo político-eleitoral sem observância das exigências de transparência configura forma proscrita, sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e à remoção das publicações que permaneçam irregulares.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido, para reformar a decisão recorrida, julgar procedente a representação, aplicar multa de R$ 5.000,00 e determinar a remoção das publicações que permaneçam em desconformidade com a regulamentação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de conteúdo político-eleitoral produzido com inteligência artificial, inclusive durante a pré-campanha, exige identificação explícita, destacada e acessível da manipulação e da tecnologia empregada. 2. A ausência dessa identificação caracteriza propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita, ainda que inexistente pedido explícito de voto, quando a intervenção tecnológica não se enquadra nas exceções regulamentares."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C; Resolução TSE n. 23.755/2026.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recursos n. 0600415-21.2026.6.25.0000 e 0600086-09.2026.6.25.0000; TRE-PR, Recursos n. 0600377-58.2026.6.16.0000, 0600659-96.2026.6.16.0000 e 0600678-05.2026.6.16.0000; TRE-ES, Representação n. 0600095-42.2026.6.08.0000; TRE-CE, Recurso Eleitoral n. 0600060-50.2024.6.06.0116.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar o Recurso conhecido e provido, por maioria, nos termos do voto divergente da Juíza Taís Cunha, vencidos o relator e o desembargador Daniel Lagos.

Porto Velho, 19/11/2026.

Assinado eletronicamente por:

JUÍZA TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Relatora para o acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (ID 8593211) contra a decisão monocrática de ID 8586724, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA, conhecido como ADAILTON FÚRIA.

A representante alegou que o recorrido divulgou, em 03/08/2026, nos perfis oficiais do Instagram, Facebook e TikTok, vídeo biográfico com utilização de inteligência artificial generativa para animar fotografias antigas, sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida, reconheci a utilização de recursos de inteligência artificial, mas considerei que as intervenções possuíam finalidade predominantemente estética, sem fabricação de declarações, alteração de voz ou criação de acontecimentos fictícios apresentados como verdadeiros. Também destaquei a ausência de pedido explícito de voto e a natureza biográfica da publicação, julgando improcedentes os pedidos de multa e remoção. Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA sustenta que o dever de transparência independe da demonstração de falsidade ou desinformação. Argumenta que a movimentação artificial de fotografias ultrapassa simples ajustes de qualidade e que o art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estende à pré-campanha as obrigações relativas à utilização de inteligência artificial.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

Invoca o entendimento firmado pelo TSE na Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000 e requer a reforma da decisão para reconhecer a propaganda antecipada por utilização de forma vedada, com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e remoção da publicação.

Em contrarrazões (ID 8594510), ADAILTON ANTUNES FERREIRA sustenta que o vídeo apresenta narrativa biográfica legítima, sem pedido explícito de voto, e que os recursos tecnológicos foram utilizados apenas para conferir movimento a fotografias históricas, sem criação de realidade falsa.

Argumenta que o uso de inteligência artificial não caracteriza automaticamente deepfake ou propaganda antecipada irregular e que eventual discussão sobre rotulagem não autoriza, por si só, a imposição de multa. Requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia consiste em definir se a utilização de inteligência artificial para conferir movimentos a fotografias antigas, em vídeo biográfico divulgado durante a pré-campanha, configura propaganda eleitoral antecipada irregular e autoriza a imposição de multa e a remoção da publicação. Reexaminando os argumentos recursais, as contrarrazões e o próprio vídeo, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

1. Do conteúdo do vídeo

Examinei diretamente o vídeo que instrui a representação.

A publicação foi divulgada, conforme os elementos dos autos, em 03/08/2026, treze dias antes do início do período oficial de propaganda eleitoral, ocorrido em 16/08/2026.

O material apresenta narrativa biográfica de ADAILTON ANTUNES FERREIRA, desde a infância até sua trajetória na vida pública.

Inicia com referências ao nascimento e às origens do recorrido, utilizando fotografias antigas, inclusive em preto e branco.

Em seguida, apresenta passagens relacionadas às dificuldades enfrentadas na infância e juventude, com referências a atividades como vendedor de picolé, engraxate, trabalhador em estabelecimento comercial e instalador de antenas.

A narrativa é acompanhada por imagens de um menino em situações de trabalho, de um jovem realizando atividades manuais, de instalação de antena e de uma criança andando de bicicleta.

Na sequência, são exibidos registros da trajetória familiar, da formação acadêmica e da atuação política do recorrido, incluindo referências ao exercício dos cargos de vereador, deputado estadual e prefeito de Cacoal.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

A publicação é encerrada com mensagem de valorização de sua trajetória e de sua capacidade de contribuir para o futuro de Rondônia.

O vídeo possui narração, música, legendas, fotografias, imagens em movimento e recursos de edição audiovisual.

Não identifiquei pedido explícito de voto.

Quanto à utilização de inteligência artificial, algumas fotografias antigas apresentam movimentos discretos, especialmente nos olhos e nas expressões faciais, produzindo a impressão de que a pessoa retratada pisca ou sorri.

Há também sequências com movimentos corporais mais amplos, relacionadas às atividades profissionais mencionadas na narrativa.

Entretanto, o exame do material não permite afirmar que todas essas sequências tenham sido produzidas por inteligência artificial. Não há demonstração individualizada da técnica empregada em cada passagem.

É incontroverso, contudo, que a tecnologia foi utilizada para conferir movimento a fotografias originalmente estáticas.

O que se observa, especialmente nos retratos antigos, é uma intervenção visual destinada a conferir dinamismo à narrativa, preservando a identidade das pessoas retratadas e o contexto biográfico apresentado.

Não identifiquei simulação de discurso político, alteração artificial de voz, atribuição de declaração inexistente ou apresentação de acontecimento falso como registro histórico autêntico.

Essas características são relevantes para o enquadramento jurídico da publicação.

2. Do dever de transparência previsto no art. 9º-B

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece o dever de informar, de maneira explícita, destacada e acessível, a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, nas hipóteses previstas no dispositivo.

A finalidade da norma é assegurar transparência ao eleitorado.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente ao sustentar que a obrigação de identificação não depende, necessariamente, da demonstração de falsidade, desinformação ou intenção de enganar.

A utilização de conteúdo sintético pode exigir identificação mesmo quando não tenha finalidade ofensiva ou fraudulenta.

Entretanto, disso não decorre que toda utilização de ferramenta de inteligência artificial esteja automaticamente abrangida pelo dever de rotulagem.

A própria regulamentação contempla exceções para ajustes destinados à melhoria da qualidade de imagens ou sons, elementos gráficos de identidade visual e recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas.

Portanto, é necessário examinar a natureza e a extensão da intervenção tecnológica.

No caso, as alterações identificadas consistem principalmente na movimentação de fotografias antigas, com pequenas mudanças nas expressões faciais.

A imagem original permanece reconhecível. Não há substituição da identidade da pessoa retratada, fabricação de manifestação política ou alteração substancial dos fatos apresentados na narrativa.

É certo que a animação de uma fotografia não se confunde integralmente com a simples correção de brilho, resolução ou contraste.

Entretanto, também não se pode equipará-la automaticamente a uma manipulação significativa da realidade, sem considerar a extensão da alteração e sua função na peça publicitária.

A regulamentação admite recursos de marketing de uso costumeiro e define conteúdo sintético como aquele gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital.

A circunstância de uma ferramenta de inteligência artificial ter sido utilizada não dispensa, portanto, a demonstração de que a intervenção concretamente realizada esteja abrangida pela obrigação de identificação, consideradas as exceções regulamentares.

No presente caso, as animações observadas possuem caráter acessório e não modificam substancialmente o conteúdo biográfico da publicação.

As sequências com movimentos corporais mais amplos, por sua vez, não foram individualmente demonstradas como produções artificiais, de modo que não seria adequado presumir sua origem tecnológica para fundamentar a irregularidade.

Assim, não considero suficientemente demonstrado que as intervenções efetivamente identificadas ultrapassem os limites dos recursos audiovisuais acessórios admitidos pela regulamentação, a ponto de justificar, neste processo, o reconhecimento de infração ao art. 9º-B.

Essa conclusão não significa que a movimentação de fotografias mediante inteligência artificial esteja sempre dispensada de rotulagem.

Significa apenas que o enquadramento depende das características concretas da intervenção, não bastando a demonstração genérica da utilização da tecnologia.

3. Da distinção entre inteligência artificial e deepfake proibida

A recorrente também invoca o julgamento da Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000, no qual o Tribunal Superior Eleitoral examinou os critérios para caracterização de deepfake.

Naquele julgamento, realizado em 01/09/2026, o TSE estabeleceu que a caracterização dessa modalidade pressupõe conteúdo sintético produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente, dotado de grau de realismo ou verossimilhança e destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa.

A Corte também destacou que a incidência da proibição prevista no art. 9º-C, § 1º, depende da caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral.

O precedente não autoriza concluir que qualquer fotografia movimentada artificialmente constitui, por si só, deepfake proibida.

É necessário examinar a natureza da manipulação, a aparência de autenticidade da representação e o contexto em que o material foi divulgado.

No caso, o vídeo utiliza fotografias históricas e recursos audiovisuais para ilustrar a trajetória do próprio recorrido.

Não há demonstração de que tenha sido artificialmente criada manifestação política inexistente, tampouco de que o material apresente falsa declaração ou acontecimento fabricado como se fosse registro autêntico.

A animação de expressões faciais, nas circunstâncias observadas, não é suficiente para caracterizar a hipótese mais grave de utilização de deepfake proibida pela regulamentação.

Portanto, não considero configurada a infração prevista no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Da propaganda eleitoral antecipada por forma vedada

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que determinadas animações estivessem sujeitas ao dever de identificação do art. 9º-B, isso não resolveria automaticamente a questão relativa à multa por propaganda eleitoral antecipada.

São situações juridicamente distintas.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, durante a pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e a divulgação de posicionamentos políticos, desde que não haja pedido explícito de voto.

O vídeo examinado apresenta justamente uma narrativa sobre a trajetória pessoal, profissional e política do recorrido.

A valorização de suas origens, das dificuldades enfrentadas e de sua experiência administrativa insere-se, em princípio, no espaço de liberdade assegurado à pré-campanha.

Não há pedido explícito de voto nem expressão equivalente que, no contexto da publicação, constitua solicitação inequívoca de sufrágio.

É certo que a ausência de pedido de voto não afasta a propaganda antecipada quando utilizado local, meio, forma ou instrumento proibido durante a campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Entretanto, a incidência dessa hipótese exige demonstração suficiente de que a forma efetivamente empregada estava abrangida pela proibição.

A utilização de inteligência artificial, considerada isoladamente, não constitui meio vedado de propaganda eleitoral.

A regulamentação admite o emprego dessa tecnologia, observadas as condições estabelecidas para determinadas modalidades de conteúdo.

No caso, a pretensão sancionatória está fundada na alegada ausência de identificação de intervenções visuais realizadas em fotografias antigas.

O art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estende expressamente à pré-campanha os deveres relativos à utilização de tecnologias digitais, inclusive aqueles previstos no art. 9º-B.

Todavia, essa extensão temporal não significa que toda controvérsia relativa à rotulagem configure, necessariamente, propaganda antecipada sujeita à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 9º-B, § 4º, prevê como consequência própria do descumprimento de suas regras a remoção do conteúdo ou a indisponibilização do serviço de comunicação, sem prejuízo de outras providências legalmente cabíveis.

O dispositivo não estabelece multa pecuniária específica pela simples ausência de rotulagem.

Para aplicar a penalidade por propaganda antecipada, seria necessário demonstrar, além da incidência concreta da obrigação de transparência, que a forma empregada se enquadra suficientemente na hipótese sancionatória do art. 3º-A.

Essa correspondência não pode ser presumida.

Uma coisa é afirmar que determinado conteúdo deveria apresentar informação sobre o emprego de inteligência artificial.

Outra, juridicamente distinta, é concluir que a ausência dessa informação transforma a comunicação em propaganda antecipada mediante forma proibida, autorizando multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

A segunda conclusão exige fundamento sancionatório próprio e demonstração segura dos respectivos pressupostos. No presente caso, não considero suficientemente demonstrado que a movimentação acessória das fotografias constitua utilização de forma proscrita, para os fins do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Além disso, ainda que se admitisse interpretação mais ampla do dever de transparência,

subsistiria dúvida jurídica relevante sobre a possibilidade de converter sua eventual inobservância, nas circunstâncias específicas desta publicação, na infração sancionatória prevista no art. 36, § 3º.

Em matéria sancionatória, a interpretação deve observar a legalidade e a tipicidade, não sendo adequado ampliar, por presunção, os pressupostos de incidência da multa.

Por essas razões, não reconheço a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular.

5. Da razoabilidade e da proporcionalidade

A conclusão também se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A disciplina da inteligência artificial na propaganda eleitoral possui finalidade legítima e relevante: proteger a transparência, a autenticidade da informação e a liberdade de formação da vontade do eleitor.

Entretanto, a aplicação das normas deve considerar a natureza e a gravidade concreta da conduta.

No caso, o vídeo apresenta narrativa biográfica, sem pedido explícito de voto, sem ataque a adversários e sem demonstração de criação de declarações ou acontecimentos falsos.

A intervenção tecnológica identificada consiste principalmente em conferir movimentos a fotografias antigas, com finalidade estética e ilustrativa.

Não há demonstração de que essas alterações tenham modificado substancialmente a mensagem ou produzido representação enganosa de manifestação política.

Nessas circunstâncias, a imposição de multa de R$ 5.000,00, com fundamento na propaganda antecipada por forma vedada, exigiria enquadramento normativo mais seguro do que aquele demonstrado nos autos.

É importante destacar que a proporcionalidade não autoriza o julgador a simplesmente dispensar uma penalidade legal quando todos os pressupostos da infração estão comprovados.

A questão é anterior.

No presente caso, não considero suficientemente caracterizados os elementos necessários à incidência da própria norma sancionatória.

Por isso, a multa deve ser afastada não como medida de tolerância a uma infração comprovada, mas porque não há demonstração segura da propaganda antecipada punível.

6. Do pedido de remoção

A recorrente também requer a retirada da publicação.

O pedido deve ser examinado separadamente da pretensão de aplicação de multa.

O art. 9º-B, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê a remoção do conteúdo divulgado em descumprimento das regras de identificação, providência que não depende necessariamente da configuração de propaganda eleitoral antecipada sancionável.

Entretanto, sua aplicação pressupõe o reconhecimento de violação concreta ao dever regulamentar.

No caso, pelas razões expostas, não considero suficientemente demonstrado que as intervenções audiovisuais identificadas estejam fora das exceções regulamentares e configurem descumprimento material do art. 9º-B.

A utilização de inteligência artificial para conferir movimentos acessórios a fotografias verdadeiras não autoriza, isoladamente, a retirada de toda a publicação, especialmente quando não demonstrada alteração substancial da mensagem nem a produção de conteúdo abrangido pelas vedações específicas da regulamentação.

Assim, também não há fundamento suficiente para reformar a decisão quanto ao pedido de remoção.

Isso não afasta a necessidade de observância das regras de transparência em futuras publicações que efetivamente utilizem conteúdo sintético sujeito à identificação obrigatória.

Significa apenas que, nas circunstâncias concretas destes autos, não considero demonstrada irregularidade que justifique a providência requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 8586724, por seus fundamentos, complementados pelos ora expostos.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600761-53.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Audarzean Santana da Silva. Assunto: Propaganda política - propaganda eleitoral - extemporânea/antecipada – eleições gerais 2026. Recorrente: Coligação Juntos Por Rondônia. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Adailton Antunes Ferreira. Advogado: Edirlei Barboza

Pereira de Souza - OAB RO 13635. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B. Advogado: José Vitor Costa Junior - OAB RO 4575.

Decisão: Após o voto do relator pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Desembargador Daniel Lagos, pediu vista a Juíza Taís Cunha. Os demais aguardam.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Audarzean Santana da Silva. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

79ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 10 de novembro.

VOTO-VISTA

A SENHORA JUÍZA TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA (Relatora): Peço vênia ao eminente Relator, Juiz Audarzean Santana da Silva, para divergir de seu entendimento, por considerar configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de forma proscrita, em razão da divulgação de conteúdo político-eleitoral produzido com inteligência artificial sem a identificação exigida pela regulamentação eleitoral.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Juntos Por Rondônia contra decisão monocrática que julgou improcedente representação ajuizada em face de Adailton Antunes Ferreira, em razão da divulgação, durante a pré-campanha, de vídeo biográfico produzido com recursos de inteligência artificial generativa, sem a correspondente identificação da tecnologia empregada.

A controvérsia consiste em definir se a utilização de inteligência artificial para recriar cenas da infância e juventude do recorrido e conferir movimentos a fotografias originalmente estáticas, sem a identificação obrigatória, caracteriza propaganda eleitoral antecipada mediante forma proscrita, sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O eminente Relator entende que as intervenções tecnológicas identificadas possuem caráter acessório e finalidade meramente estética, sem alteração substancial da realidade retratada, razão pela qual não estaria demonstrado o descumprimento do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, tampouco a utilização de forma proscrita apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Com a devida vênia, entendo que a solução deve ser diversa.

Inicialmente, cumpre destacar que é incontroversa a utilização de inteligência artificial generativa na produção do material impugnado, conforme expressamente reconhecido na decisão recorrida: "*Constitui fato incontroverso que foram utilizados recursos de animação gráfica e inteligência artificial generativa para movimentar fotografias antigas estáticas e simular cenas da infância e juventude do representado*."

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

O vídeo, divulgado em 3.8.2026, nos perfis do recorrido nas redes sociais Instagram, Facebook e TikTok, apresenta narrativa de sua trajetória pessoal, profissional e política, desde a infância até o exercício de cargos públicos, mediante utilização de imagens artificialmente animadas e recriação de passagens de sua vida.

Embora a divulgação de informações sobre a trajetória pessoal e política de pré-candidatos seja, em princípio, admitida durante a pré-campanha, essa permissibilidade não afasta a necessidade de observância das regras relativas aos meios e às formas de veiculação da mensagem.

Isso porque o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 considera propaganda eleitoral antecipada passível de multa não apenas aquela que contenha pedido explícito de voto, mas também a divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito durante o período de campanha.

É nessa última hipótese que entendo enquadrar-se a conduta examinada, pois a irregularidade não decorre do conteúdo biográfico da publicação ou da ausência de pedido explícito de voto, mas da utilização de inteligência artificial na produção de conteúdo político-eleitoral sem a identificação exigida pela regulamentação, circunstância que caracteriza o emprego de forma proscrita.

Com efeito, o art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.755/2026, estabelece expressamente:

> *Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, **em qualquer modalidade**, de conteúdo sintético multimídia **gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente** para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o **dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada**.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a utilização de conteúdo sintético multimídia produzido ou manipulado mediante inteligência artificial impõe ao responsável pela propaganda o dever objetivo de informar a natureza artificial do material e a tecnologia empregada.

A norma não condiciona essa obrigação à demonstração de falsidade do conteúdo, à efetiva indução do eleitorado em erro ou à finalidade de disseminar desinformação. Ao contrário, estabelece exigência de transparência aplicável à utilização da tecnologia nas hipóteses nela previstas, independentemente da veracidade dos fatos retratados.

Trata-se de obrigação destinada a assegurar ao eleitorado o conhecimento acerca da origem e da natureza das imagens e dos sons utilizados na comunicação político-eleitoral, permitindo distinguir registros autênticos de conteúdos artificialmente criados ou modificados.

A finalidade da norma, portanto, não se restringe ao combate à desinformação, abrangendo também a proteção do direito à informação, da transparência e da liberdade de formação do convencimento do eleitor, elementos essenciais à higidez e à legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, a disciplina regulamentar distingue a obrigação geral de transparência, prevista no art. 9º-B, das vedações específicas estabelecidas no art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019, cujo *caput* dispõe:

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

> *Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

Enquanto o art. 9º-C estabelece a proibição relacionada à divulgação de determinados conteúdos fabricados ou manipulados, o art. 9º-B impõe obrigação autônoma de identificação da utilização de inteligência artificial.

Assim, a ausência de declaração falsa, de acontecimento fictício ou de manipulação destinada a enganar o eleitorado não afasta, por si só, a incidência do dever de transparência.

A interpretação contrária acabaria por restringir indevidamente o alcance do art. 9º-B, subordinando sua aplicação a requisitos não previstos no dispositivo e confundindo a obrigação de identificação do conteúdo sintético com as hipóteses específicas de proibição de determinadas manipulações tecnológicas.

Essa distinção foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no julgamento do Recurso n. 0600415-21.2026.6.25.0000, em hipótese que também envolvia a divulgação, durante a pré-campanha, de vídeo produzido com inteligência artificial sem a identificação da tecnologia empregada:

> *"[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3.* ***A questão em discussão consiste em saber se a utilização, durante a pré-campanha, de conteúdo produzido mediante inteligência artificial sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução–TSE nº 23 .610/2019 caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O art. 3º-A da Resolução–TSE nº 23.610/2019 considera* ***propaganda eleitoral antecipada passível de multa*** *não apenas aquela que contenha pedido explícito de voto, mas também a que* ***veicule conteúdo eleitoral*** *em local vedado ou* ***por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.***
>
> *5. A veiculação de conteúdo político–eleitoral fora do período de campanha submete–se às regras de transparência e de utilização de tecnologias digitais, nos termos do art. 3º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.*
>
> *6. O art. 9º–B da Resolução–TSE nº 23.610/2019 estabelece* ***dever objetivo de transparência na utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial, exigindo informação explícita, destacada e acessível acerca da fabricação ou manipulação do conteúdo e da tecnologia empregada.***
>
> ***7. A incidência do dever de rotulagem independe da demonstração de falsidade do conteúdo, de efetiva indução do eleitor em erro ou de finalidade desinformativa, configurando sua inobservância à irregularidade formal autônoma.***
>
> *8.* ***A ausência de pedido explícito de voto não impede a caracterização da propaganda eleitoral antecipada quando a irregularidade decorre da utilização de meio, forma ou instrumento proscrito durante o período regular de campanha.***

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

9. ***Demonstrado que o vídeo foi produzido mediante inteligência artificial sem a rotulagem obrigatória e que sua divulgação se inseriu no contexto político–eleitoral da pré–campanha, resta configurada propaganda eleitoral antecipada irregular, por utilização de forma proscrita.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a decisão recorrida e julgar procedentes os pedidos formulados na representação, determinando a remoção definitiva da publicação e a abstenção de nova veiculação da mesma peça sem observância das exigências regulamentares, bem como condenando a recorrida ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 .

11. Tese de julgamento: ***A divulgação, durante a pré–campanha, de conteúdo político–eleitoral produzido mediante inteligência artificial sem a rotulagem exigida pelo art. 9º-B da Resolução–TSE nº 23.610/2019 caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular por utilização de forma proscrita, nos termos do art . 3º-A da mesma resolução, independentemente da existência de pedido explícito de voto.***

(TRE-SE - REC: 06004152120266250000 ARACAJU - SE 060041521, Relator.: Des . Tiago Jose Brasileiro Franco, Data de Julgamento: 07/10/2026, Data de Publicação: PSESS-712, data 07/10/2026)

Na mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao examinar a ausência de identificação de conteúdo produzido com inteligência artificial, assentou:

“ [...] O ***art . 9º–B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado****, exigindo que, em imagens estáticas, a informação seja feita por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, e não apenas na legenda.* ***A inobservância da rotulagem adequada de IA configura conteúdo eleitoral veiculado por meio proscrito, atraindo a configuração de propaganda antecipada ilícita, independentemente do teor ser verdadeiro ou falso****. [...] Teses de Julgamento: [...] 3.* ***A ausência de rotulagem explícita, destacada e acessível do uso de inteligência artificial em imagens estáticas, por meio de rótulo (marca d'água) ou audiodescrição, conforme o art . 9º–B, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura irregularidade autônoma de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, independentemente do teor do conteúdo.*** *5. A multa por propaganda eleitoral antecipada irregular, fixada no mínimo legal de R$5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9 .1997), não comporta redução.*

(TRE-PR - REC no(a) Rp: 06003775820266160000 CURITIBA - PR 060037758, Relator.: Des. Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 02/09/2026, Data de Publicação: PSESS 2336, data 04/09/2026)

Reconhecida a obrigatoriedade de identificação do conteúdo produzido por inteligência artificial, cumpre examinar se as intervenções realizadas no vídeo se enquadram nas exceções previstas no art. 9º-B, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que assim dispõe:

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica:

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

> *III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.*

As exceções contemplam intervenções destinadas ao aprimoramento técnico de imagens e sons, à produção de elementos gráficos de identidade visual e à utilização de recursos de marketing costumeiros, não abrangendo, indistintamente, toda forma de criação ou manipulação audiovisual realizada com inteligência artificial.

No caso, a tecnologia empregada não se limitou à melhoria da qualidade de registros preexistentes, como correção de brilho, contraste ou resolução, tampouco à produção de vinhetas, logomarcas ou elementos gráficos de identidade visual.

Conforme reconhecido na própria decisão recorrida, houve utilização de inteligência artificial generativa para movimentar fotografias originalmente estáticas e simular cenas da infância e juventude do candidato.

A intervenção, portanto, ultrapassou o mero aprimoramento estético de imagens, pois acrescentou movimentos e expressões inexistentes nos registros originais, conferindo aparência de realidade a cenas artificialmente produzidas ou modificadas.

Ainda que tais recursos tenham sido utilizados para ilustrar acontecimentos da trajetória pessoal do recorrido, não se confundem com os ajustes técnicos ou recursos gráficos expressamente excepcionados pela regulamentação.

A propósito, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no julgamento do Recurso na Representação n. 0600659-96.2026.6.16.0000, enfrentou diretamente a questão relativa às exceções regulamentares, assentando:

> *"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 9.* ***O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, tanto na campanha quanto na pré–campanha, reclama a informação ao eleitorado por meio da 'rotulagem'.***
>
> *10. A Resolução TSE 23.610/2019, art. 3º–A, considera* ***propaganda antecipada passível de multa*** *não apenas a que se valha de meio proscrito, mas também a* ***veiculada por forma proscrita.***
>
> *11.* ***A falta de rotulagem explícita, destacada e acessível do uso de inteligência artificial em conteúdo político–eleitoral na pré–campanha conduz à irregularidade pelo uso de forma proscrita, caracterizando propaganda antecipada passível de multa.***
>
> *12. A licitude do conteúdo material da mensagem (ausência de pedido explícito de voto) não afasta a irregularidade da forma utilizada para sua divulgação (falta de rotulagem), pois o art. 3º–A da Res.–TSE nº 23 .610/2019 prevê a configuração de propaganda eleitoral antecipada passível de multa também pela veiculação de conteúdo político por 'meio, forma ou instrumento proscrito'.*
>
> *13. O art. 3º–C da Res .–TSE nº 23.610/2019 vincula o conteúdo político–eleitoral na pré–campanha aos deveres de transparência do art. 9º–B.*
>
> *14 .* ***A utilização de inteligência artificial generativa sem a devida rotulagem prévia exigida***

***no formato multimídia consubstancia uso de forma proscrita**, atraindo a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por malferir o dever autônomo de transparência informacional.*

*15. **As edições impugnadas não se amoldam às exceções do art. 9º–B, § 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, que dispensam a rotulagem para ajustes de qualidade, elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e recursos de marketing costumeiros.***

[...]

(TRE-PR - REI no(a) Rp: 06006599620266160000 CURITIBA - PR 060065996, Relator.: Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 16/09/2026, Data de Publicação: PSESS 2528, data 22/09/2026)

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso na Representação n. 0600678-05.2026.6.16.0000, aquela Corte reafirmou a obrigatoriedade de identificação do conteúdo produzido por inteligência artificial, afastando as exceções regulamentares quando as intervenções tecnológicas ultrapassam os limites nelas previstos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL (1 E 2). ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APROPRIAÇÃO DE OBRA DE TERCEIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DEVER DE ROTULAGEM. SÁTIRA POLÍTICA. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: [...] 7. (ii) no recurso de Sergio Fernando Moro, saber se a imposição de multa por ausência de rotulagem adequada de Inteligência Artificial exige, como pressuposto inafastável, a caracterização do conteúdo material como propaganda eleitoral antecipada .

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

*10. A licitude do conteúdo material da mensagem (ausência de pedido explícito de voto) não afasta a irregularidade do meio tecnológico utilizado para sua divulgação. **O art. 3º–A da Res. TSE nº 23.610/2019 prevê a configuração de propaganda eleitoral antecipada passível de multa não apenas pelo pedido explícito de voto, mas também pela veiculação de conteúdo político por 'meio, forma ou instrumento proscrito'. O art. 3º–C vincula o conteúdo político–eleitoral na pré–campanha aos deveres de transparência do art. 9º–B. A utilização de inteligência artificial generativa sem a devida rotulagem prévia exigida no formato multimídia consubstancia uso de forma proscrita, atraindo a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por malferir o dever autônomo de transparência informacional .***

*11. A trilha sonora sintética que integra o conteúdo multimídia não se amolda ao conceito de 'vinheta' (pequeno aviso em áudio ou vídeo, de poucos segundos, para identificar marca, programa ou emissora), mas sim a uma verdadeira trilha sonora, conforme reconhecido na própria legenda da publicação, **não se aplicando a exceção do art. 9º–B, § 2º, da Res.–TSE nº 23 .610/2019.***

[...]

(TRE-PR - REC no(a) Rp: 06006780520266160000 CURITIBA - PR 060067805, Relator.: Des. Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 02/09/2026, Data de Publicação: PSESS 2334, data 04/09/2026)

Embora os precedentes mencionados envolvam intervenções tecnológicas distintas, a orientação neles adotada evidencia que as exceções previstas no art. 9º-B, § 2º, não podem ser interpretadas de modo a afastar genericamente a obrigação de transparência sempre que a inteligência artificial seja utilizada com finalidade estética ou ilustrativa.

No caso, a recriação artificial de cenas da infância e juventude do recorrido e a atribuição de movimentos a fotografias originalmente estáticas não se enquadram nas exceções do art. 9º-B, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, pois ultrapassam o mero aprimoramento de imagens ou a utilização de recursos gráficos convencionais, constituindo intervenções que produzem conteúdo audiovisual sintético sujeito ao dever de identificação.

Dessa forma, reconhecida a utilização de inteligência artificial generativa na produção do vídeo, sem a identificação exigida, entendo caracterizado o descumprimento do art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Resta, então, examinar as consequências jurídicas dessa irregularidade, especialmente quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada mediante forma proscrita.

O art. 3º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece:

> *Art. 3º-C.* ***A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras*** *de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e* ***de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução,*** *que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.*

A disposição é expressa ao estender à pré-campanha as regras de transparência e utilização de tecnologias digitais previstas no art. 9º-B, de modo que o dever de identificação da produção de conteúdo sintético não se restringe ao período oficial de propaganda eleitoral.

Assim, a divulgação de conteúdo político-eleitoral antes de 16 de agosto deve observar as mesmas exigências regulamentares relativas à utilização de inteligência artificial aplicáveis durante a campanha.

Por sua vez, o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe:

> *Art. 3º-A. Considera-se* ***propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente*** *cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou* ***que veicule conteúdo eleitoral em*** *local vedado ou por meio,* ***forma ou instrumento proscrito no período de campanha.***

A norma estabelece hipóteses alternativas de caracterização da propaganda eleitoral antecipada sancionável, não restringindo sua incidência às manifestações que contenham pedido explícito de voto.

Desse modo, ainda que a exaltação das qualidades pessoais e a referência à trajetória política do

pré-candidato sejam, em princípio, admitidas durante a pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, essa permissão não afasta a necessidade de observância das regras relativas aos meios e às formas de divulgação da mensagem.

Na espécie, o vídeo apresenta inequívoco conteúdo político-eleitoral, ao destacar a trajetória pessoal, profissional e pública do recorrido, então pré-candidato ao Governo do Estado, com mensagem de valorização de suas qualidades e de sua capacidade de contribuir para o futuro de Rondônia.

A divulgação ocorreu em 3.8.2026, antes do início do período oficial de propaganda eleitoral, mediante utilização de inteligência artificial generativa sem a identificação exigida pela regulamentação.

Nesse contexto, a irregularidade não decorre da simples utilização de inteligência artificial, tecnologia cuja aplicação não é genericamente proibida na propaganda eleitoral, mas da forma concreta de divulgação do conteúdo, em desacordo com as condições normativas de transparência.

A utilização de conteúdo sintético sem a identificação obrigatória constitui forma de veiculação não admitida pela regulamentação eleitoral, inclusive durante o período regular de campanha.

Consequentemente, sua utilização na pré-campanha atrai a incidência do art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, caracterizando propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita.

Não se trata de criar hipótese sancionatória autônoma a partir do simples descumprimento de obrigação regulamentar, mas de reconhecer o enquadramento da conduta na previsão expressa que considera propaganda antecipada passível de multa a divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito durante a campanha.

A aplicação conjunta dos arts. 3º-A, 3º-C e 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019 permite, portanto, identificar os elementos necessários à caracterização da infração: a natureza político-eleitoral da mensagem, sua divulgação durante a pré-campanha e a utilização de forma incompatível com as exigências regulamentares aplicáveis à propaganda eleitoral.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Paraná e Espírito Santo, que, ao examinarem a divulgação de conteúdo audiovisual produzido por inteligência artificial durante a pré-campanha, sem a identificação obrigatória, assim decidiram:

> *"[...] 6. A licitude material da crítica não afasta, entretanto, o controle autônomo da forma tecnológica utilizada para sua veiculação.* ***A propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada não apenas em razão do conteúdo da mensagem, mas também quando conteúdo político–eleitoral é divulgado mediante meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.***
>
> ***7. A disciplina vigente submete o conteúdo político–eleitoral veiculado fora do período oficial de campanha às regras aplicáveis ao uso de tecnologias digitais, inclusive às exigências previstas no art. 9º–B da Resolução TSE nº 23.610/2019.***

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:44:46
úmero do documento: 26112613304546800000008489378
[redacted]?x=26112613304546800000008489378
ssinado eletronicamente por: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - 26/11/2026 14:30:46

8. A utilização de inteligência artificial é incontroversa, pois o próprio responsável informou que a imagem da capa do vídeo havia sido criada mediante essa tecnologia. Tal declaração, contudo, satisfaz apenas parcialmente o dever regulamentar de transparência, pois não houve indicação da tecnologia efetivamente utilizada nem aposição, na própria imagem sintética, do rótulo ou marca d'água exigido pela norma. Os autos registram precisamente a ausência desses elementos.

9. Os requisitos do art. 9º–B possuem natureza objetiva e cumulativa. A informação aposta na legenda da publicação não substitui os mecanismos específicos de rotulagem determinados para o próprio conteúdo sintético, sob pena de transformar requisito normativo obrigatório em mecanismo facultativo de transparência. O parecer ministerial igualmente concluiu que o cumprimento apenas parcial do dispositivo não é suficiente para tornar regular a utilização do material produzido por IA.

10. A inteligência artificial não constitui, por si mesma, meio proibido de propaganda. Sua utilização está submetida a condições normativas de transparência e identificação. Descumpridas essas condições em conteúdo político–eleitoral difundido na pré–campanha, a forma concretamente utilizada torna–se irregular, caracterizando propaganda eleitoral antecipada pelo emprego de instrumento proscrito.

11. A jurisprudência eleitoral reconhece a irregularidade de propaganda produzida mediante inteligência artificial sem a identificação exigida pelo art. 9º–B, bem como a autonomia do critério do meio proscrito para caracterização da propaganda extemporânea. No precedente do TRE–CE relativo ao RE nº 0600060–50 .2024.6.06.0116, assentou–se que a ausência de identificação e de rotulagem em conteúdo multimídia produzido por inteligência artificial viola o dever de transparência e configura irregularidade eleitoral.

12. A intervenção jurisdicional não recai sobre a opinião política exteriorizada, mas sobre o descumprimento de exigências objetivas aplicáveis ao instrumento tecnológico escolhido para sua divulgação, inexistindo incompatibilidade entre a preservação da liberdade de expressão e a imposição de regras de transparência no uso eleitoral da inteligência artificial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido para manter a ilegitimidade ativa da pré–candidata e a conclusão de que o conteúdo discursivo da publicação não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reformar a decisão recorrida para julgar parcialmente procedente os pedidos veiculados na representação e reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular em razão da utilização de conteúdo sintético, gerado por inteligência artificial, sem observância integral dos requisitos de identificação e rotulagem previstos na regulamentação eleitoral.

Tese de julgamento: 1. A utilização de inteligência artificial em comunicação político–eleitoral não constitui, em si mesma, meio proibido, mas se submete às condições objetivas de transparência, identificação e rotulagem previstas na regulamentação eleitoral. 2. A informação genérica, em legenda externa ao conteúdo sintético, de que determinada imagem foi criada por inteligência artificial não supre a ausência da identificação da tecnologia utilizada nem dos mecanismos de rotulagem expressamente exigidos pelo art. 9º–B da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. Veiculado conteúdo político–eleitoral na pré–campanha mediante recurso tecnológico utilizado em desacordo com essas exigências, configura–se propaganda eleitoral antecipada irregular pelo emprego de forma ou instrumento proscrito, ainda que o conteúdo discursivo, isoladamente considerado, não caracterize propaganda eleitoral antecipada negativa.

(***TRE-SE*** *- REC: 06000860920266250000 ARACAJU - SE 060008609, Relator.: Des. Simone De Oliveira Fraga, Data de Julgamento: 21/08/2026, Data de Publicação: PSESS-541, data*

21/08/2026)

—----------

"[...] Tese de Julgamento: 1 . A ausência de rotulagem explícita do uso de inteligência artificial em conteúdo político–eleitoral veiculado na pré–campanha configura propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A licitude do conteúdo material da mensagem, sem pedido explícito de voto, não afasta a irregularidade da falta de rotulagem do uso de inteligência artificial, que se enquadra como forma proscrita.

3. A multa por propaganda antecipada por forma proscrita deve ser dosada considerando o número de postagens, a natureza do vício (formal) e o caráter pedagógico da sanção.

*(**TRE-PR** - REI no(a) Rp: 06006599620266160000 CURITIBA - PR 060065996, Relator.: Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 16/09/2026, Data de Publicação: PSESS 2528, data 22/09/2026)*

—----------

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação, em período de pré–campanha, de vídeo produzido com inteligência artificial, mediante manipulação de voz e imagem de agentes políticos reais, configura propaganda eleitoral antecipada irregular por utilização de meio proscrito; [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral antecipada irregular não se restringe ao pedido explícito de voto ou de não voto, pois também se configura quando a manifestação utiliza meio, forma ou instrumento vedado, viola a paridade de armas, macula a honra ou a imagem de pré–candidato ou divulga fato sabidamente inverídico. A Resolução TSE nº 23 .610/2019 submete a veiculação de conteúdo político–eleitoral em período de pré–campanha às regras de transparência e de uso de tecnologias digitais, inclusive quanto ao emprego de inteligência artificial. O uso de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial impõe ao responsável pela divulgação o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Representação procedente. Tese de julgamento: 1. A divulgação, em período de pré–campanha, de conteúdo político–eleitoral sintético produzido por inteligência artificial, com manipulação de voz e imagem de agentes políticos reais, configura propaganda eleitoral antecipada irregular quando utiliza meio proscrito pela legislação eleitoral. 2. O responsável pela divulgação de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial deve informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. [...]

*(**TRE-ES** - Rp: 06000954220266080000 VITÓRIA - ES 060009542, Relator.: Des. Arthur Jose*

Neiva De Almeida, Data de Julgamento: 14/09/2026, Data de Publicação: PSESS-591, data 14/09/2026)

A convergência desses precedentes confirmam que o descumprimento do dever de transparência, quando relacionado à divulgação de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, pode caracterizar propaganda antecipada por forma proscrita, independentemente da existência de pedido explícito de voto ou da demonstração de falsidade da mensagem.

Essa compreensão também se harmoniza com a finalidade da regulamentação, que busca assegurar ao eleitorado informações suficientes para identificar a utilização de tecnologias capazes de criar ou modificar artificialmente imagens e sons.

A transparência, nesse contexto, não constitui mera formalidade, mas exigência objetiva que independe da veracidade do conteúdo e visa assegurar ao eleitor o conhecimento sobre a utilização de inteligência artificial na produção de material político-eleitoral, permitindo-lhe avaliar a mensagem divulgada e formar livremente sua convicção.

A ausência dessa identificação compromete o direito à informação, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ao resultado do pleito, pois impede que o destinatário da propaganda conheça adequadamente a forma pela qual o conteúdo foi produzido.

Por essa razão, não considero que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permitam afastar a incidência da norma diante do reconhecimento de que a divulgação ocorreu em desacordo com as exigências regulamentares.

Tais princípios devem orientar a interpretação das hipóteses normativas e a dosimetria da sanção, mas não afastam a consequência legal quando demonstrados os elementos necessários à caracterização da infração.

No caso, encontram-se presentes a natureza político-eleitoral do conteúdo, sua divulgação durante a pré-campanha, a utilização incontroversa de inteligência artificial generativa para manipulação de imagens e a ausência de identificação da tecnologia empregada, sem enquadramento nas exceções previstas no art. 9º-B, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assim, a aplicação da multa não decorre de presunção de ilicitude pelo simples uso de inteligência artificial, mas do descumprimento de condição objetiva de transparência na divulgação antecipada de conteúdo eleitoral, circunstância que caracteriza utilização de forma proscrita nos termos do art. 3º-A da mesma resolução.

Diante desse quadro, entendo configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, sendo devida a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Considerando as circunstâncias do caso, especialmente a natureza formal da irregularidade, a ausência de demonstração de conteúdo falso e a finalidade preventiva e pedagógica da sanção, reputo adequada sua fixação no patamar mínimo legal de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de remoção, reconhecido o descumprimento das exigências de identificação previstas no art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, mostra-se cabível a adoção da

providência prevista no § 4º do referido dispositivo, relativamente às publicações que permaneçam disponíveis em desconformidade com a regulamentação.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, **DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral**, para reformar a decisão recorrida e **julgar procedente a representação**, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de forma proscrita, em razão da divulgação de conteúdo político-eleitoral produzido com inteligência artificial sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, bem como determinar a remoção das publicações impugnadas que permaneçam disponíveis em desconformidade com as exigências regulamentares.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600761-53.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Audarzean Santana da Silva. Assunto: Propaganda política - propaganda eleitoral - extemporânea/antecipada – eleições gerais 2026. Recorrente: Coligação Juntos Por Rondônia. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Adailton Antunes Ferreira. Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB RO 13635. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B. Advogado: Jose Vitor Costa Junior - OAB RO 4575.

Decisão: Recurso conhecido e provido, por maioria, nos termos do voto divergente da Juíza Taís Cunha, vencidos o relator e o desembargador Daniel Lagos.

Presidência Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Ausente justificadamente o Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Álvaro Kalix Ferro, Corregedor Regional Eleitoral Suplente, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Ricardo Leitão. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

84ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 19 de novembro.